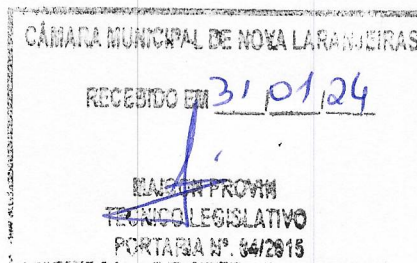




PARECER JURÍDICO, 31 DE JANEIRO DE 2024.

PROJETO DE LEI: 02/2024

AUTORIA: LEGISLATIVO



**SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual
aos Agentes Políticos do Poder
Legislativo Municipal de Nova
Laranjeiras, Estado do Paraná.**

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual a aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).**

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)**

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no presente caso, ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras do órgão público, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Constituição Federal.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos agentes políticos, considerando a aplicação do índice do INPC, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal devido não haver



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

“criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e viabilidade da tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 31 de Janeiro de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438